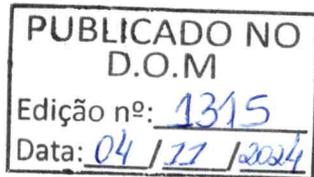




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024



**“RETIFICA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

**Art. 1º** Ficam retificados o §6º do art. 58, o §1º do art. 59, o §1º do art. 66, o inciso IV do parágrafo único do art. 73 e o art. 303 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, da seguinte forma:

**I** - no §6º do art. 58, onde se lê: “...e papeis e efeitos comerciais...” **leia-se**: “...e papéis que tenham efeitos comerciais...”;

**II** - no §1º do art. 59 e no §1º do art. 66, onde se lê: “*laser*”, **leia-se**: “*lazer*”;

**III** - no inciso IV do parágrafo único do art. 73, onde se lê: “...*documentos e papeis, e efeitos comerciais e fiscais...*” **leia-se**: “...documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais”;

**IV** - no art. 303, onde se lê: “*sujo*”, **leia-se**: “*cujo*”.

**Art. 2º** Ficam alterados o art. 186, o *caput* do art. 273, e o art. 395-A. da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 186.** Não será devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, para a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou quando a solicitação ocorrer por meio de processo eletrônico regulamentado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.”

**“Art. 273.** O pagamento será efetuado em moeda corrente, em cheque, por meio de PIX, por cartão de débito ou crédito, segundo as normas específicas para esse fim e ressalvados os casos especiais previstos em lei.”

**“Art. 395-A.** A administração tributária do Município terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”



**Lei Complementar nº 240/2024 - fls. 2**

**Art. 3º** Ficam acrescidos na Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, o inciso IV no art. 171, a “Seção V - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO” com o art. 244-A., e os §§ 2º, 3º e 4º no art. 273 ficando renumerado seu parágrafo único como §1º, conforme redações a seguir:

“**Art. 171.** [...]”

**IV** - coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, instituída por Lei Complementar.”

**“SEÇÃO V  
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO**

**Art. 244-A.** Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sob o domínio de sistema da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, mediante a utilização de certificado digital ou login e senha web de acesso.

**§ 1º** O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

**§ 2º** O sistema de comunicação eletrônica de que trata este artigo será regulamentado pelo Município mediante Decreto, e estabelecerá as normas complementares necessárias.”

“**Art. 273.** [...]”

.....  
**§ 2º** Os valores devidos a título de crédito tributário ou não tributário, pagos com cartão de débito ou crédito, deverão ser repassados integralmente para a Municipalidade.

**§ 3º** As tarifas, encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do pagamento via cartão de débito ou crédito ficam a cargo do titular do cartão que aderir a essa modalidade de pagamento.

**§ 4º** O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, as demais disposições a respeito dos pagamentos por cartão de crédito ou débito.”

**Art. 4º** Fica a Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro II, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, renomeada como “Das Leis e Decretos”.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 240/2024 - fls. 3

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 4 de novembro de 2024.



**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal



**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.



**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo